

CONSULTA. TRF3ª REGIÃO. UTILIZAÇÃO DE PLACAS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS OFICIAIS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE DESEMBARGADORES FEDERAIS VINCULADOS ÀQUELE TRIBUNAL. CONSULTA RESPONDIDA.

Consulta formulada pelo TRF3ª Região relativa à utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados pelos Desembargadores Federais do TRF3ª Região.

Foram solicitadas informações ao CONTRAN, que encaminhou nota técnica elaborada pela Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização e parecer elaborado pela Consultoria Jurídica da AGU junto ao Ministério das Cidades.

Pela impossibilidade de utilização de placas especiais em veículos oficiais destinados ao transporte de Desembargadores Federais em razão da ausência de previsão legal.

Consulta respondida.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Daldice Santana. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal. Presidiu o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, 4 de outubro de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Carmen Lúcia, João Otávio de Noronha, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Cláudio Allemand e Emmanoel Campelo.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **CONSULTA - 0005810-29.2013.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

## RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO a este Conselho Nacional de Justiça relativa à utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados pelos Desembargadores Federais integrantes daquele Tribunal.

Afirma o consulente que:

“(…) O §3º do artigo 115 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, preconiza que os veículos de representação destinados aos Presidentes dos Tribunais Federais terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

Ao regulamentar o dispositivo legal em evidência, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº. 32, de 21 de maio de 1998, e estabeleceu, em seu artigo 2º, que poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas para os veículos oficiais dos Ministros dos Tribunais Federais, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

2. Considerando que as normas que regem a matéria limitaram, no âmbito dos Tribunais Regionais Federal, o uso da placa especial à viatura utilizada pelo Presidente – e tendo em vista que a regra excepcional supramencionada não se aplica aos Desembargadores Federais desta Corte, mas somente a Ministros -, expedi o Ofício-Circular nº. 23/2013, cuja cópia segue anexa, por meio do qual solicitei aos membros deste Tribunal, segundo minha maneira de ver, a conveniência de que as placas de fundo preto fossem devolvidas, malgrado a Resolução nº. 003, de 30 de agosto de 1989, deste Tribunal autorizar o uso.

3. Argumenta-se, em sentido contrário, que o uso das placas estaria amparado no artigo 15, inciso I, da Resolução nº. 83 desse Conselho, o qual dispõe:

*‘Art. 15. Todo veículo oficial do Poder Judiciário conterá identificação do órgão, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:*

*I – nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles, (...)’*

Entendem alguns que este dispositivo legitima o uso das referidas placas nos veículos de representação destinados não só à Presidência, como também à Vice-Presidência e à Corregedoria Regional deste Tribunal e nos veículos de transporte institucional, porquanto teria regulamentado a Lei nº. 9503/97, sem qualquer

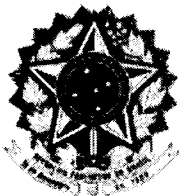
contradição com esta.  
(...)”.

Assim, solicita ser aclarada a questão trazida ao conhecimento deste Colegiado referente à utilização de placas oficiais.

Antes de adentrar no mérito da Consulta formulada, a signatária solicitou informações ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN acerca da utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados por Desembargadores Federais (id 431981).

Em 25.03.2014, sobreveio o Ofício n.º 487/2014/GAB/DENATRAN, encaminhado pelo Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (id 431984).

É o relatório.



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **CONSULTA - 0005810-29.2013.2.00.0000**  
Requerente: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO**  
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**VOTO**

Do relatório acima formulado, pode-se concluir que o cerne da questão consubstancia-se na utilização de placas especiais nos veículos oficiais utilizados pelos

## Desembargadores Federais integrantes do TRF3ª Região.

Nas informações prestadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, foi encaminhada a Nota Técnica n.º 216/2014/CGIJF/DENATRAN, elaborada pela Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização, por meio da qual seu Coordenador-Geral manifestou-se no sentido de que não há previsão legal para a utilização de placas especiais em veículos destinados ao transporte de Desembargadores Federais, com base nos artigos 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, c.c. artigo 2º da Resolução 32/1998. Afirmou, ainda, que *“para que as autoridades diversas daquelas elencadas no art. 115 e parágrafos possam fazer uso das placas especiais, é imprescindível a alteração do CTB, mediante projeto de lei a ser analisado pelas Casas do Poder Legislativo”*. Ao final, sugeriu o encaminhamento do expediente à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades para parecer jurídico conclusivo sobre a matéria, o que foi acolhido pelo Diretor do DENATRAN.

Por meio da Nota n.º 096/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades ratificou a manifestação lavrada pela CGIJF/DENATRAN, afirmando que *“a análise jurídica realizada pela CGIJF esgota o tema de forma satisfatória quando conclui pela impossibilidade de utilização das placas especiais em veículos que não sejam destinados aos Presidentes dos Tribunais do Poder Judiciário e aos Ministros dos Tribunais Federais”*. Em suma, entende que o rol previsto no artigo 115, §3º, do CTB e no artigo 2º da Resolução n.º 32/98 do CONTRAN é taxativo e, assim, não pode ser interpretado de forma ampliativa, pois são específicos em enumerar as autoridades que serão transportadas por carros oficiais com placas especiais. Assim, concluiu pela impossibilidade de utilização de placas especiais em carros que transportam autoridades que não estejam expressamente contempladas nos dispositivos normativos mencionados.

Dispõe o artigo 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§.2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral

da República.

**§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.**

O CONTRAN, por sua vez, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, do CTB, editou a Resolução n.º 32/1998 que, em seu artigo 2º, prevê:

Art. 2º Poderão ser utilizados os mesmos modelos de placas para os veículos oficiais dos Vice-Governadores e dos Vice-Prefeitos, assim como para os Ministros dos Tribunais Federais, Senadores e Deputados, mediante solicitação dos Presidentes de suas respectivas instituições.

Desta forma, considerando as informações prestadas pelo Departamento Nacional de Trânsito, bem como o disposto no artigo 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 2º da Resolução CONTRAN n.º 32/1998, de fato, não há previsão legal para a utilização das placas especiais em veículos destinados ao transporte de autoridades que não estejam expressamente contempladas nos dispositivos normativos mencionados.

**Sendo assim, concluo pela impossibilidade de utilização de placas especiais nos veículos oficiais que transportam os Desembargadores Federais integrantes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Por fim, determino a expedição de ofício a todos os Tribunais, estaduais e federais, para que adequem as placas dos veículos oficiais às normas contidas no artigo 115, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 2º da Resolução CONTRAN n.º 32/1998.

É o voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, DF, 23 de maio de 2014.

**Conselheira LUIZA CRISTINA FRISCHEISEN**

**Relatora**

**Brasília, 2016-10-09.**